



Número: **0804204-29.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **24/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0060079-89.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELEM (SUSCITANTE)			
JUIZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BELEM (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18179 62	07/06/2019 16:43	Decisão	Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** no qual figura como suscitante o **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL** e como suscitado o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL**, nos autos de mandado de segurança impetrado por **LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO** contra o Superintendente da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (SEMOB), com o objetivo de obter a liberação de veículo apreendido durante operação de fiscalização realizada pelo ente requerido.

A demanda em fora inicialmente distribuída à 1ª Vara de Fazenda da Capital, a qual, todavia, disse não possuir competência para processar e julgar o pedido, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses que autorizariam a intervenção legítima do referido Juízo, além de não se tratar de matéria de competência comum entre os Juízos de Fazenda. Por isso, determinou a redistribuição do feito à 3ª ou 4ª Vara de Fazenda, conforme documento nº 1784081 - Pág. 1.

O processo foi redistribuído à 3ª Vara de Fazenda da Capital que aduziu sua incompetência absoluta para o julgamento do feito, suscitando conflito negativo de competência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, síntese do necessário.



DECIDO.

Pois bem, o Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital suscitou conflito negativo de competência ao apreciar feito redistribuído da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, com fundamento na Resolução nº 14/2017, de 06 de setembro de 2017, publicada no DJE nº 6275, de 11 de setembro de 2017.

Segundo o Juízo suscitante do conflito (3ª Vara da Fazenda da Capital), em que pese o teor da referida Resolução, permaneceu vigendo entre as Varas da Fazenda um regime de competências comuns para causas cujos assuntos não se encontrem especificadas no rol taxativo dos artigos 3º e 4º da Resolução.

Aduz ainda, que não se admite, nos termos da Resolução, a redistribuição de processos de competência comum entre as Varas da Fazenda, cujo critério de identificação é residual, de modo que se a causa não corresponde a um assunto de competência privativa, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução, a competência será comum.

Pois bem, analisando os autos em questão, encontro óbice à apreciação do presente conflito, à medida que verifico a incompetência deste TRIBUNAL PLENO para julgar o presente conflito de competência, à luz do regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



O artigo 29, inciso I, alínea 'g' do RITJPA dispõe o seguinte:

“**Art. 29. A Seção de Direito Público** é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Público e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhes: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I - processar e julgar: (...)

g) os conflitos de jurisdição e competência entre Juízos ou Turmas de Direito Público; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016).”

Nesse contexto, tendo em vista que o presente conflito de competência se dá entre o Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém e 1ª Vara da fazenda de Belém, bem como considerando o rol do art. 29 e que o presente conflito de competência foi distribuído ao Tribunal Pleno, devida, nos termos da previsão regimental, a redistribuição do feito à Seção de Direito Público.

Portanto, com base no disposto no artigo 29, I, alínea 'g' do RITJPA, reconheço a incompetência deste TRIBUNAL PLENO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a redistribuição dos seguintes autos à SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO com as cautelas legais.

P.R.I.C.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 05 de junho de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

